



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

- ASSUNTO** : Fiscalização de Atos e Contratos.
- UNIDADE** : Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras – RO.
- RESPONSÁVEIS** : Levy Tavares, CPF n. 286.131.982-87, Coordenador do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras – IPC, período de 02/01/2017 a 03/07/2018;
Dhiemes Marques dos Santos, CPF n. 802.238.422-49, Coordenador do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras – IPC, a partir de 04/07/2018 a 08/05/2019;
Róger Júnior Inácio Ratier, CPF n. 406.592.798-60, Coordenador do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras – IPC, de 09/05/2019 a 07/06/2019;
Edino Porfírio de Souza, CPF n. 548.316.529-20, Coordenador do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras – IPC, a partir de 12/06/2019.
- RELATOR** : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.
- SESSÃO:** : 4ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 22 a 26 de junho de 2020.

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE CASTANHEIRAS. NÃO-EFETUAÇÃO DE REMESSAS OBRIGATÓRIAS DE DADOS DE PESSOAL E FOLHA DE PAGAMENTO, VIA SISTEMA DE GESTÃO E AUDITORIA PÚBLICA – SIGAP. NÃO-ATENDIMENTO DE DILIGÊNCIA EMPREENDIDA PELA CORTE DE CONTAS. ILEGALIDADES NAS CONDUTAS. COMINAÇÃO DE MULTA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização, levada a efeito por esta Corte de Contas, acerca da verificação do não-atendimento de diligência empreendida pela SGCE e da não-efetuação de remessas obrigatórias de dados de pessoal, por meio do Sistema de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, no período de janeiro de 2017 a janeiro de 2019, pelo Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras – IPC, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

I - JULGAR ILEGAIS os atos sindicados na presente Fiscalização de Atos e Contratos, de responsabilidade do **Senhor LEVY TAVARES**, CPF n. 286.131.982-87, Coordenador do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras – IPC, período de 02.01.2017 a 03.07.2018, e do **Senhor DHIEMES MARQUES DOS SANTOS**, CPF n. 802.238.422-49, Coordenador do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras – IPC, período de 04.07.2018 a 08.05.2019, pelas irregularidades abaixo consignadas:

I.1 – de responsabilidade do **Senhor LEVY TAVARES**, CPF n. 286.131.982-87, Coordenador do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras – IPC, período de 02.01.2017 a 03.07.2018:

I.1.a – não-efetivação da remessa mensal eletrônica obrigatória, via SIGAP, de dados pertinentes ao quadro de pessoal ativo e inativo, de pensionistas e de detentores de outros benefícios previdenciários, além de dados das respectivas folhas de pagamento, no período de janeiro de 2017 a maio de 2018, o que caracteriza ofensa ao art. 53, *caput*, da Constituição Estadual c/c o art. 39, *caput*, da Lei Complementar n. 154, de 1995, c/c art. 5º, *caput*, da Instrução Normativa n. 19/2006/TCE-RO;

I.2 – De responsabilidade do **Senhor DHIEMES MARQUES DOS SANTOS**, CPF n. 802.238.422-49, Coordenador do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras – IPC, período de 04.07.2018 a 08.05.2019:

I.2.a – não ter efetuado a remessa mensal eletrônica obrigatória, via SIGAP, de dados pertinentes ao quadro de pessoal ativo e inativo, de pensionistas e de detentores de outros benefícios previdenciários, além de dados das respectivas folhas de pagamento, no período de junho de 2018 a janeiro de 2019, o que caracteriza ofensa ao art. 53, *caput*, da Constituição Estadual c/c o art. 39, *caput*, da Lei Complementar n. 154, de 1995, c/c art. 5º, *caput*, da Instrução Normativa n. 19/2006/TCE-RO;

I.2.b – não ter atendido à diligência para coletar dados sobre pessoal e folha de pagamento, efetuada por meio do Ofício n. 187/2018/SGCE e do e Ofício n. 043/2019-D1ªC-SPJ, o que representa violação ao art. 39, *caput*, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – MULTAR, INDIVIDUALMENTE, os responsáveis acima consignados, com supedâneo no art. 55, II da Lei Complementar n. 154, de 1996, nos seguintes termos:

II.a – **Senhor LEVY TAVARES**, CPF n. 286.131.982-87, Coordenador do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras – IPC, período de 02.01.2017 a 03.07.2018, por não ter efetuado a remessa mensal eletrônica obrigatória, via SIGAP, de dados pertinentes ao quadro de pessoal ativo e inativo, de pensionistas e de detentores de outros benefícios previdenciários, além de dados das respectivas folhas de pagamento, no período de janeiro de 2017 a maio de 2018, o que caracteriza ofensa ao art. 53, *caput*, da Constituição Estadual c/c o art. 39, *caput*, da Lei Complementar n. 154, de 1995, c/c art. 5º, *caput*, da Instrução Normativa n. 19/2006/TCE-RO, motivo porque fixo, a título de sanção pecuniária, o valor de **R\$ 1.620,00** (mil, seiscentos e vinte reais), equivalente ao percentual de **2%** (cinco por cento) do valor de **R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), previsto no *caput* do art. 55 da Lei n. 154/1996 e nos moldes do que preceitua o art. 103, II do RITCERO;

II.b – **Senhor DHIEMES MARQUES DOS SANTOS**, CPF n. 802.238.422-49, Coordenador do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras – IPC, período de 04.07.2018 a

Acórdão AC1-TC 00673/20 referente ao processo 00112/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 27



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

08.05.2019, em razão de, respectivamente: (1) não ter efetuado a remessa mensal eletrônica obrigatória, via SIGAP, de dados pertinentes ao quadro de pessoal ativo e inativo, de pensionistas e de detentores de outros benefícios previdenciários, além de dados das respectivas folhas de pagamento, no período de junho de 2018 a janeiro de 2019, o que caracteriza ofensa ao art. 53, *caput*, da Constituição Estadual c/c o art. 39, *caput*, da Lei Complementar n. 154, de 1995, c/c art. 5º, *caput*, da Instrução Normativa n. 19/2006/TCE-RO; e (2) não ter atendido a diligência para coletar dados sobre pessoal e folha de pagamento, efetuada por meio do Ofício n. 187/2018/SGCE e do e Ofício n. 043/2019-D1ªC-SPJ, o que representa violação ao art. 39, *caput*, da Lei Complementar n. 154, de 1996, motivo porque fixo, a título de sanção pecuniária, o valor de **R\$ 2.430,00**, (dois mil, quatrocentos e trinta reais), equivalente ao percentual de **3%** (três por cento) do valor de **R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), previsto no *caput* do art. 55 da Lei n. 154, de 1996 e nos moldes do que preceitua o art. 103, II do RITCERO;

III - AFASTAR a responsabilidade atribuída ao **Senhor RÓGER JÚNIOR INÁCIO RATIER**, CPF n. 406.592.798-60, Coordenador do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras, período 09.05.2019 a 07.06.2019, porquanto, comprovado está que este se manteve apenas um mês à frente do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras – IPC, não tendo como efetivar as medidas determinadas por esta Corte de Contas;

IV – DETERMINAR ao **Senhor EDINO PORFIRIO DE SOUZA**, CPF n. 548.316.529-20, Coordenador do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras - IPC, a partir de 12/06/2019, ou a quem o substitua na forma da lei, que, sob pena de multa consignada no art. 55, IV, da Lei n. 154, de 1996, restabeleça, de imediato, a remessa eletrônica mensal, via SIGAP, de dados sobre quadro de pessoal ativo e inativo, pensionistas e detentores de outros benefícios previdenciários, além de dados das respectivas folhas de pagamento, nos termos do art. 5º, *caput*, da Instrução Normativa n. 19/2006/TCE-RO e nos moldes estabelecidos pelo Manual Técnico de Estrutura de *Layout* dos Arquivos do SIGAP, itens 5.1 a 5.4, fazendo, inclusive, as remessas dos dados retroativos, desde janeiro de 2017;

V – ADVIRTA-SE aos responsabilizados no item I que as multas imputadas (item II), deverão ser recolhidas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente n. 8.358-5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VI – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das multas cominadas, contado da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, III, "a", do Regimento Interno;

VII - AUTORIZAR, acaso não sejam recolhidas as multas mencionadas acima, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno, sendo que nas multas, correrá apenas a correção monetária a partir do vencimento (art. 56 da Lei Complementar n. 154, de 1996);

VIII – DÊ-SE CIÊNCIA da Decisão, aos interessados indicados em linhas subsequentes, destacando-se que o Voto, o Parecer do MPC e o Relatório Técnico, respectivamente, estão disponíveis no sítio eletrônico do TCE/RO (<http://www.tce.ro.gov.br>):

Acórdão AC1-TC 00673/20 referente ao processo 00112/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 27



Proc.: 00112/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

VIII.a – ao **Senhor LEVY TAVARES**, CPF n. 286.131.982-87, Coordenador do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras IPC, período de 02/01/2017 a 03/07/2018, **via DOe-TCE/RO;**

VIII.b – ao **Senhor DHIEMES MARQUES DOS SANTOS**, CPF n. 802.238.422-49, Coordenador do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras - IPC, a partir de 04/07/2018 a 08/05/2019, **via DOe-TCE/RO;**

VIII.c – ao **Senhor ROGER JÚNIOR INÁCIO RATIER**, CPF n. 406.592.798-60, Coordenador do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras - IPC, de 09/05/2019 a 07/06/2019, **via DOe-TCE/RO;**

VIII.d – ao **Senhor EDINO PORFÍRIO DE SOUZA**, CPF n. 548.316.529-20, Coordenador do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras - IPC, a partir de 12/06/2019, **via DOe-TCE/RO;**

VIII.e – ao **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC)**, na forma disposta no art. 180, *caput*, CPC, e nos termos do art. 183, §1º, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente a esta Corte de Contas, nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996.

IX – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

X – JUNTE-SE;

XI – ARQUIVEM-SE os autos, na forma da lei, após o trânsito em julgado, o que deve ser certificado no feito, e de adotadas as providências cabíveis para a cobrança das multas, bem ainda, o cumprimento de todas as determinações, acima consignadas;

XII – CUMPRA-SE.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA** (Relator) e **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**; o Conselheiro Presidente **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**; a Procuradora do Ministério Público de Contas, **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**.

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Acórdão AC1-TC 00673/20 referente ao processo 00112/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

4 de 27



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO N. 112/2019-TCER.

ASSUNTO Fiscalização de Atos e Contratos.

UNIDADE Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras – RO.

RESPONSÁVEIS **LEVY TAVARES**, CPF n. 286.131.982-87, Coordenador do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras – IPC, período de 02/01/2017 a 03/07/2018;
DHIEMES MARQUES DOS SANTOS, CPF n. 802.238.422-49, Coordenador do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras – IPC, a partir de 04/07/2018 a 08/05/2019;
RÓGER JÚNIOR INÁCIO RATIER, CPF n. 406.592.798-60, Coordenador do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras – IPC, de 09/05/2019 a 07/06/2019;
EDINO PORFÍRIO DE SOUZA, CPF n. 548.316.529-20, Coordenador do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras – IPC, a partir de 12/06/2019.

RELATOR **Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.**

SESSÃO: 4ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 22 a 26 de junho de 2020.

GRUPO I.

BENEFÍCIOS Incremento da Economia, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da Administração Pública, aperfeiçoar a gestão de riscos e de controles internos, quantidade e direito.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de fiscalização, levada a efeito por esta Corte de Contas, acerca da verificação do não-atendimento de diligência empreendida pela SGCE e da não-efetuação de remessas obrigatórias de dados de pessoal, por meio do Sistema de Gestão e Auditoria Pública –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

SIGAP, no período de janeiro de 2017 a janeiro de 2019, pelo Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras – IPC.

2. A Relatoria do feito, mediante Decisão Monocrática n. 6/2019-GCWCS (ID 715923, às fls. ns. 33/35), determinou a expedição de Ofício ao **Senhor ÉDER CARLOS GUSMÃO**, então Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras – RO, para que comprovasse o integral cumprimento do que foi determinado por este Tribunal de Contas, notadamente em relação à remessa de informações sobre o cadastro de pessoal e folha de pagamento daquele Instituto, pertinente ao exercício de 2017, tendo o responsável apresentado justificativas, tempestivamente, consoante se depreende da Certidão Técnica de ID 722415, à fl. n. 41.

3. Submetida a documentação à Secretaria-Geral de Controle Externo, sobreveio a Peça Técnica de ID 742757, às fls. ns. 120/131, cuja conclusão encontra-se assim grafada, *litteris*:

3. CONCLUSÃO

Procedida à instrução dos autos, verificamos que a documentação encaminhada pelo Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras – IPC, na intenção de atender às determinações contidas no item “III” da Decisão Monocrática n. 0006/2019- GCWCSC, não foi bem-sucedida, estando confirmadas as irregularidades já vislumbradas no Despacho da CGI (ID=711441), a seguir identificadas.

3.1. De responsabilidade solidária dos Srs. **LEVY TAVARES** – Coordenador do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras – IPC, período de 02/01/2017 a 03/07/2018, CPF n. 286.131.982-87 e **DHIEMES MARQUES DOS SANTOS** – Coordenador do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras – IPC, a partir de 04/07/2018, CPF n. 802.238.422-49.

3.1.1. **Infringência ao art. 53, caput, da Constituição Estadual c/c o art. 39, caput, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 5º, caput, da Instrução Normativa n. 19/2006/TCE-RO, pela não efetuação de remessa mensal eletrônica obrigatória, via Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, de dados pertinentes ao quadro de pessoal ativo e inativo, bem como de pensionistas e de detentores de outros benefícios previdenciários, além de dados das respectivas folhas de pagamento, nos moldes detalhados no Manual Técnico de Estrutura de Layout dos Arquivos do SIGAP (versão 4.0 e seguintes), em seus itens 5.1 a 5.4, tudo relativo ao período de janeiro de 2017 a maio de 2018 (item 2.2 deste Relatório).**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

3.2. De responsabilidade do Sr. **DHIEMES MARQUES DOS SANTOS** – Coordenador do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras – IPC, a partir de 04/07/2018, CPF n. 802.238.422-49.

3.2.1. **Infringência ao artigo 39, caput, da Lei Complementar n. 154/1996, pelo não atendimento da diligência para coletar dados sobre pessoal e folha de pagamento, efetuada por meio do Ofício n. 187/2018/SGCE (item 2.1 deste Relatório);**

3.2.2. **Infringência ao art. 53, caput, da Constituição Estadual c/c o art. 39, caput, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 5º, caput, da Instrução Normativa n. 19/2006/TCE-RO, pela não efetuação de remessa mensal eletrônica obrigatória, via Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, de dados pertinentes ao quadro de pessoal ativo e inativo, bem como de pensionistas e de detentores de outros benefícios previdenciários, além de dados das respectivas folhas de pagamento, nos moldes detalhados no Manual Técnico de Estrutura de Layout dos Arquivos do SIGAP (versão 4.0 e seguintes), em seus itens 5.1 a 5.4, tudo relativo ao período de junho de 2018 a janeiro de 2019 (item 2.2 deste Relatório).**

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face de tudo o que acima consta, propõe-se:

AO RELATOR

4.1. **Definição de responsabilidades e consequente chamamento dos titulares identificados nos itens 3.1 e 3.2 para o exercício do contraditório e da ampla defesa;**

À SGCE

4.2. **Seja submetido o conteúdo do presente Relatório Técnico ao conhecimento da área técnica responsável pela análise das prestações de contas anuais do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras – IPC, uma vez que os fatos tratados nos itens 3.1.1 e 3.2.2 podem ensejar reprovação das contas dos exercícios de 20177 e de 20188 com base no que dispõe o art. 16, III, da Lei Complementar n. 154/1996.**

4. O feito foi encaminhado, mediante Despacho de ID 744466, à fl. n. 133, ao Ministério Público de Contas, que se manifestou por intermédio do Parecer n. 0149/2019-GPEPSO (ID 764506, às fls. ns. 134/146), da lavra da Procuradora **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, em que opinou pela citação dos responsáveis, motivo por que exsurgiu a Decisão Monocrática n. 57/2019-GCWCSO (ID 767723, às fls. ns. 147/150), que determinou a notificação do **Senhor LEVY TAVARES**, CPF n. 286.131.982-87, Coordenador do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras -IPC, período de 02/01/2017 a 03/07/2018, e do **Senhor DHIEMES**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

MARQUES DOS SANTOS, CPF n. 802.238.422-49, Coordenador do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras – IPC, a partir de 04/07/2018.

5. Os jurisdicionados apresentaram manifestação, consoante a Certidão Técnica de ID 785930, à fl. n. 160.

6. O Corpo de Instrução, em derradeira análise, elaborou o Relatório Técnico de ID 800394, às fls. ns. 186/198, e sugeriu, conclusivamente, o que se segue, *in verbis*:

4. CONCLUSÃO

40. Procedida à análise das alegações de defesas trazidas aos autos, conforme consta no Capítulo 3 do presente Relatório Técnico, entendemos que as mesmas não foram suficientes para elidir as irregularidades arroladas nos itens 3.1.1, 3.2.1 e 3.2.2 do Relatório Técnico preliminar, ID=742757.

41. Destarte, entendemos que permanecem as seguintes irregularidades:

1. De responsabilidade solidária dos Srs. LEVY TAVARES – Coordenador do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras – IPC, período de 02/01/2017 a 03/07/2018, CPF n. 286.131.982-87 e DHIEMES MARQUES DOS SANTOS8 – Coordenador do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras – IPC, de 04/07/2018 a 08/05/2019, CPF n. 802.238.422-49.

a) Infringência ao art. 53, caput, da Constituição Estadual c/c o art. 39, caput, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 5º, caput, da Instrução Normativa n. 19/2006/TCE-RO, pela não efetuação de remessa mensal eletrônica obrigatória, via Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, de dados pertinentes ao quadro de pessoal ativo e inativo, bem como de pensionistas e de detentores de outros benefícios previdenciários, além de dados das respectivas folhas de pagamento, nos moldes detalhados no Manual Técnico de Estrutura de Layout dos Arquivos do SIGAP (versão 4.0 e seguintes), em seus itens 5.1 a 5.4, tudo relativo ao período de janeiro de 2017 a maio de 2018 (item 2.2 do Relatório Preliminar e cap. 3 deste Relatório).

2. De responsabilidade do Sr. DHIEMES MARQUES DOS SANTOS – Coordenador do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras – IPC, de 04/07/2018 a 08/05/2019, CPF n. 802.238.422-49.

a. Infringência ao artigo 39, caput, da Lei Complementar n. 154/1996, pelo não atendimento da diligência para coletar dados sobre pessoal e folha de pagamento, efetuada por meio do Ofício n. 187/2018/SGCE e do Ofício n. 043/2019-D1ªC-SPJ (item 2.1 do Relatório Preliminar e cap. 3 deste Relatório);

Acórdão AC1-TC 00673/20 referente ao processo 00112/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

8 de 27



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

b. Infringência ao art. 53, caput, da Constituição Estadual c/c o art. 39, caput, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c c/c art. 5º, caput, da Instrução Normativa n. 19/2006/TCE-RO, pela não efetuação de remessa mensal eletrônica obrigatória, via Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, de dados pertinentes ao quadro de pessoal ativo e inativo, bem como de pensionistas e de detentores de outros benefícios previdenciários, além de dados das respectivas folhas de pagamento, nos moldes detalhados no Manual Técnico de Estrutura de Layout dos Arquivos do SIGAP (versão 4.0 e seguintes), em seus itens 5.1 a 5.4, tudo relativo ao período de junho de 2018 a março de 2019 (item 2.2 do Relatório Preliminar e cap. 3 deste Relatório).

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

42. Em face de tudo o que acima consta, propõe-se ao Relator:

1. Julgar irregulares os atos de Levy Tavares e Dhiemes Marques dos Santos, ex-Coordenadores do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras – IPC, sumarizados nos itens “41.1.a”, “41.2.a” e “41.2.b” deste Relatório Técnico;

2. Aplicar multa prevista no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, aos responsáveis identificados acima;

3. Determinar ao atual Coordenador do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras – IPC, Roger Júnior Inácio Ratier⁹, que restabeleça, de imediato, a remessa eletrônica de dados sobre pessoal e folha de pagamento, nos termos do art. 5º, caput, da Instrução Normativa n. 19/2006/TCE-RO e nos moldes estabelecidos pelo Manual Técnico de Estrutura de Layout dos Arquivos do SIGAP, itens 5.1 a 5.4, fazendo, inclusive, as remessas dos dados retroativos, desde janeiro/2017.

43. Propõe-se, ainda, à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE:

1. Seja submetido o conteúdo do presente Relatório Técnico ao conhecimento da área técnica responsável pela análise das prestações de contas anuais do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras – IPC, uma vez que os fatos tratados podem ensejar reprovação das contas dos exercícios de 201710 e de 201811 com base no que dispõe o art. 16, III, da Lei Complementar n. 154/1996.

7. Submetido o processo ao crivo do *Parquet* de Contas, sobreveio o Parecer n. 304/2019-GPEPSO (ID 802594, às fls. ns. 200/212), subscrito pela Procuradora **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, que opinou nos seguintes termos, *ipsis verbis*:

No mais, acompanho, *in totum*, o derradeiro opinativo técnico, diante do que, sem maiores delongas, opino no seguinte sentido:

I – Sejam considerados irregulares os atos de Levy Tavares e Dhiemes Marques dos Santos, ex-Coordenadores do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras – IPC, nos termos dos apontamentos feitos pela Unidade Técnica, com a ressalva apresentada neste parecer;

Acórdão AC1-TC 00673/20 referente ao processo 00112/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

9 de 27



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

II – Sejam sancionados com aplicação de multa:

- a) O Senhor Levy Tavares, nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, em razão de não ter efetuado a remessa mensal eletrônica obrigatória, via SIGAP, de dados pertinentes ao quadro de pessoal ativo e inativo, de pensionistas e de detentores de outros benefícios previdenciários, além de dados das respectivas folhas de pagamento, no período de janeiro de 2017 a maio de 2018;
- b) O Senhor Dhiemes Marques dos Santos, nos termos do art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996, em razão de, respectivamente, **(i)** não ter efetuado a remessa mensal eletrônica obrigatória, via SIGAP, de dados pertinentes ao quadro de pessoal ativo e inativo, de pensionistas e de detentores de outros benefícios previdenciários, além de dados das respectivas folhas de pagamento, no período de junho de 2018 a janeiro de 2019 e **(ii)** não ter atendido a diligência para coletar dados sobre pessoal e folha de pagamento, efetuada por meio do Ofício n. 187/2018/SGCE e do Ofício n. 043/2019-D1ªC-SPJ15.

III – Seja determinado ao atual Coordenador do IPC, **EDINO PORFIRIO DE SOUZA, ou quem o substitua na forma da lei, que, sob pena de multa, restabeleça, de imediato, a remessa eletrônica mensal**, via SIGAP, de dados sobre quadro de pessoal ativo e inativo, pensionistas e detentores de outros benefícios previdenciários, além de dados das respectivas folhas de pagamento, nos termos do art. 5º, caput, da Instrução Normativa n. 19/2006/TCE-RO e nos moldes estabelecidos pelo Manual Técnico de Estrutura de Layout dos Arquivos do SIGAP, itens 5.1 a 5.4, fazendo, inclusive, as remessa dos dados retroativos, desde janeiro de 2017;

IV – Seja submetida cópia da decisão que vier a ser proferida para juntada aos Processos n. 1444/18 e 1709/19, atinentes às prestações de contas dos exercícios de 2017 e 2018, respectivamente, para que a situação objeto de exame nestes autos seja considerada na apreciação das mencionadas contas, tendo em vista o disposto no art. 16, III, “a”, da Lei Complementar n. 154, de 1996; e

V – Sejam arquivados os autos, após as comunicações de estilo.

É o parecer.

8. Ante a manifestação dos responsáveis, a qual menciona o encaminhamento de toda a documentação técnica pertinente, o Relator dos autos, mediante Despacho de ID 813956, às fls. ns. 213/214, converteu o feito em diligência para que a Secretaria-Geral de Controle Externo fizesse juntar as respostas encaminhadas pelos Jurisdicionados, via SIGAP, no interregno de 2017 a janeiro de 2019.

9. Diante disso, o Corpo de Instrução se manifestou, via Documento de ID 816419, às fls. ns. 217/223, em que concluiu nos seguintes termos, *verbis*:

Acórdão AC1-TC 00673/20 referente ao processo 00112/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

10 de 27



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

20. Nesse sentido, é de se destacar que as peças encaminhadas no bojo do documento eletrônico n. 1270/2019 (vide parágrafos 10 a 13) também não suprem nem no conteúdo, nem no formato, os dados dos arquivos eletrônicos que devem ser encaminhados mensalmente a esta Corte, juntamente com os balancetes, conforme a estrutura de leiaute definida no Manual Técnico de Estrutura de Layout dos Arquivos do SIGAP (versão 4.0 e seguintes), mais especificamente nos seus itens 5.1 a 5.4, conforme pode ser visualizado no ID=738428.

21. Assim, corrobora-se os entendimentos sobre o assunto contidos nos Relatórios Técnicos de ID=742757 e 800394, não havendo, até o momento, outras provas documentais a serem acrescentadas aos autos.

22. Quanto às provas de que o SIGAP não vem sendo alimentado, desde janeiro de 2017, com os dados de pessoal e folha do IPC, são aquelas citadas nos parágrafos 16 a 20 do presente Relatório.

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Atendida a diligência empreendida pelo Relator, no Despacho ID=813956, sugerimos o encaminhamento do presente Relatório para sua apreciação.

24. Na oportunidade, informamos que houve alteração no parágrafo 42, item 3, do Relatório Técnico ID=800394, em face da assunção de novo responsável como Coordenador do IPC, Sr. **Edino Porfírio de Souza**, conforme dados constantes no preâmbulo do presente Relatório.

10. Em ulterior manifestação, feita mediante o Parecer n. 0365/2019-GPEPSO (ID 819986, às fls. ns. 226/234), o Ministério Público de Contas reiterou o posicionamento já acostado ao processo, materializado pelo Parecer n. 0304/2019- GPEPSO (ID 802594).

11. O Relator do caderno processual, por meio da Decisão Monocrática n. 0211/2019-GCWCSO (ID 826514, às fls. ns. 235/244), determinou o chamamento dos responsáveis para a apresentação de suas razões finais, ante a acusação formulada em face deles, em atenção à norma constitucional veiculada no inciso LV do art. 5º da CF c/c o art. 99-A, da LC n. 154, de 1996, bem ainda com o disposto no art. 364, § 2º, do CPC.

12. Foram, dessa maneira, expedidos os Mandados de Audiência n. 228, n. 229 e n. 230/2019-D1ªC-SPJ, destinados aos **Senhores RÓGER JUNIOR INÁCIO RATIER, DHIEMES MARQUES DOS SANTOS e LEVY TAVARES** (Certidão Técnica de ID à fl. n. 254), bem ainda, foi remetido o Ofício n. 0818/2019-D1ªC-SPJ, destinado ao **Senhor EDINO PORFÍRIO DE SOUZA**.

Acórdão AC1-TC 00673/20 referente ao processo 00112/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

11 de 27



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

13. Em virtude do chamamento acima referenciado, os responsáveis vieram aos autos, conforme constam os documentos protocolizados sob os n. 11.019/2019¹, n. 10.286/2019², n. 10.318/2018³ e n. 00537/2020⁴.

14. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

15. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II. I – DAS IRREGULARIDADES ENCONTRADAS NESTES AUTOS

16. A Unidade Técnica, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, em suas derradeiras manifestações, após o exame das justificativas apresentadas pelos jurisdicionados, propugnaram “fosse o feito julgado irregular”, com a aplicação de multa aos agentes públicos responsabilizados, culminando-se com a determinação ao atual ordenador do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras - IPC, para que estabeleça, de imediato, a remessa eletrônica dos dados de pessoal e folha de pagamentos, nos termos do art. 5º da IN n. 19/2016-TCE/RO.

17. O imbróglio se deu pelo fato de que, nas palavras da Unidade Instrutiva, de janeiro/2017 a janeiro/2019, não foram localizadas as remessas eletrônicas de dados de pessoal e folha de pagamento do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras-RO – IPC, as quais deveriam ser efetivadas mensalmente e em formato eletrônico a esta Corte, via Sistema

¹ Carreado pelo **Senhor Levy Tavares**.

² Juntado pelo **Senhor Edino Porfirio de Souza**.

³ Acostado pelo **Senhor Edino Porfirio de Souza**.

⁴ Jungido pelo **Senhor Dhiemes Marques dos Santos**.

Acórdão AC1-TC 00673/20 referente ao processo 00112/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

12 de 27



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, nos moldes estabelecidos pelo Manual Técnico de Estrutura de *Layout* dos Arquivos do SIGAP.

18. Sem delongas, assinto com o encaminhamento proposto pelo Corpo Técnico e pelo Ministério Público de Contas, pelas razões abaixo declinadas.

19. Passa-se à apreciação das imputações formuladas em face dos aludidos jurisdicionados, à luz das provas colimadas ao feito, com o desiderato de averiguar a incidência dos elementos de materialidade e autoria, bem ainda, a extensão danosa – indispensáveis à responsabilização.

20. Assim, de maneira a tornar mais didática a fundamentação expendida na presente análise, a qual serve como razão de decidir deste Julgador, utilizar-se-á como metodologia o confronto entre as impropriedades atribuídas pela Unidade Instrutiva e pelo *Parquet* de Contas e as justificativas carreadas ao feito pelos Jurisdicionados, senão vejamos.

II.II – DAS RESPONSABILIDADES ATRIBUÍDAS AOS GESTORES DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE CASTANHEIRAS

21. Cumpre alinhar que as responsabilidades dos agentes envolvidos neste processo foram delimitadas nas Peças Técnicas de ID 742757, às fls. ns. 120/131, de ID 800394, às fls. ns. 186/198, e de ID 816419, às fls. ns. 217/223, e das Manifestações Ministeriais de ID 764506, às fls. ns. 134/146, de ID 802594, às fls. ns. 200/212 e de ID 819986, às fls. ns. 226/234, e estão assim alinhavadas, *verbis*:

II.II.1 – De responsabilidade do Senhor LEVY TAVARES, CPF n. 286.131.982-87, Coordenador do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras -RO- IPC, período de 02.01.2017 a 03.07.2018:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

a) ofensa ao art. 53, *caput*, da Constituição Estadual c/c o art. 39, *caput*, da Lei Complementar n. 154, de 1995, c/c art. 5º, *caput*, da Instrução Normativa n. 19/2006/TCE-RO, pela não-efetuação de remessa mensal eletrônica obrigatória, via Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, de dados pertinentes ao quadro de pessoal ativo e inativo, bem como de pensionistas e de detentores de outros benefícios previdenciários, além de dados das respectivas folhas de pagamento, nos moldes detalhados no Manual Técnico de Estrutura de Layout dos Arquivos do SIGAP (versão 4.0 e seguintes), em seus itens 5.1 a 5.4, tudo relativo ao período de janeiro de 2017 a maio de 2018

22. Ao tentar justificar as ações que ensejaram a impropriedade que lhe foi atribuída, o **Senhor LEVY TAVARES** apresentou seus arrazoados, por intermédio do Documento protocolizado sob o n. 10.191/19, no qual, em sucinta análise: a) alegou o encaminhamento das informações requeridas pela Corte de Contas, por meio do Ofício n. 021/IPC/2019; b) mencionou que havia uma empresa contratada para efetivar o encaminhamento da documentação, via SIGAP, a qual não o informou sobre a ausência das remessas; c) requereu, ao fim, fosse afastada qualquer contra si imputada.

23. Acerca da irregularidade posta, o Corpo Técnico, na Peça de ID 800394, às fls. ns. 186/198, assim se manifestou, *litteris*:

29. No entanto, a partir de janeiro de 2017, quando começou a gestão de Levy Tavares (02/01/2017 a 03/07/2018), seguida pela gestão de Dhiemes Marques dos Santos (04/07/2018 a 08/05/2019), não ocorreram mais as remessas dos referidos dados.

30. Isso demonstra que as regras contidas no art. 5º, *caput*, da Instrução Normativa n. 19/2006/TCE-RO e no Manual Técnico de Estrutura de Layout dos Arquivos do SIGAP, itens 5.1 a 5.4 eram cumpridas normalmente pela Entidade e só deixaram de ser quando os referidos titulares assumiram a gestão do IPC. 31. Ora, uma vez investidos no cargo de Coordenadores do Instituto, recebendo as correspondentes remunerações em retribuição das funções que deviam exercer, necessariamente, devem arcar com correspondentes ônus. Não podem, pois, pleitear isenção do dever de cumprir ou fazer cumprir as exigências legais cotidianas alegando simplesmente que desconheciam as normas ou que não detinham conhecimentos técnicos suficientes para adimpli-las, ou ainda, que a

Acórdão AC1-TC 00673/20 referente ao processo 00112/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

14 de 27



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

responsabilidade seria de fornecedor por eles pago para gerar os arquivos e que não o fizera.

32. Como se lê na Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro: “Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece” (art. 3º)7. No caso em questão, aliás, conhecer as normas da área em que atua é uma presunção legal absoluta, indissociável das demais competências que se espera de qualquer gestor público.

33. Por outro lado, os justificantes também alegaram que em nenhum momento esta Corte de Contas os notificou ou os alertou de que os dados não estavam sendo remetidos.

34. As normas legais, no entanto, devem ser cumpridas sem a necessidade de coerção pelo controle externo, este, aliás, tem como uma de suas várias funções, a averiguação do grau de adesão dos gestores às referidas normas.

35. Não obstante, frisamos que esta Corte já alertara o Instituto em julho/2018, por meio do Ofício n. 187/2018/SGCE (ID=711433), do não encaminhamento dos seus dados sobre pessoal e folha de pagamentos, sem que os responsáveis tenham solucionado tais pendências até o momento (vide parágrafos 3 a 10).

36. Novamente o Instituto foi cientificado da problemática, por meio da Decisão Monocrática n. 0006/2019-GCWCS (ID= 715923), sem qualquer alteração do quadro (parágrafos 14 e 15).

24. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. 304/2019-GPEPSO (ID 802594, às fls. ns. 200/2012), apresentou, como única ressalva à Peça Técnica, a atribuição de responsabilidade solidária dos **Senhores LEVY TAVARES e DHIEMES MARQUES DOS SANTOS**, nos seguintes termos, *litteris*:

Passando à segunda irregularidade apontada pelo Órgão de Controle Externo, qual seja, **a omissão da remessa mensal eletrônica obrigatória, via SIGAP, de dados do quadro de pessoal ativo e inativo, dos pensionistas e dos detentores de outros benefícios previdenciários, e das informações das respectivas folhas de pagamento**¹⁰, referentes ao período de janeiro de 2017 a janeiro de 2019, discordo da forma como o Corpo Técnico construiu as imputações, por não enxergar sentido na atribuição de responsabilidade solidária a Levy Tavares e a Dhiemes Marques dos Santos pelas omissões referentes ao período de janeiro de 2017 a maio de 2018. Diferentemente, entendo que cada gestor deve ser responsabilizado individualizadamente pelas omissões ocorridas durante sua respectiva gestão.

Desse modo, proponho que a Levy Tavares sejam atribuídas as omissões referentes ao período de janeiro a junho de 2017, pois o jurisdicionado deixou de ser Coordenador do IPC em 27.06.201711, conforme Portaria de Exoneração nº. 72/GAB/2018 (ID 736167, fl. 03), e que a Dhiemes Marques dos Santos, atual Coordenador do IPC, sejam imputadas as inações perpetradas de julho de 201712 até janeiro de 2019, porquanto o responsável assumiu tal cargo em 02.07.2018, conforme Portaria de Nomeação nº. 69/GAB/2018 (ID 736167, fl. 04).

Acórdão AC1-TC 00673/20 referente ao processo 00112/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

15 de 27



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Feita essa ressalva, opino no sentido de afastar a responsabilidade solidária proposta pelo Corpo Técnico em seu derradeiro opinativo, no sentido de punir tanto o Senhor Levy Tavares quanto o Senhor Dhiemes Marques dos Santos pela ausência de remessa de dados concernente ao período de janeiro de 2017 a maio de 2018, porquanto tal intervalo corresponde ao período em que apenas o Senhor Levy Tavares esteve à frente do instituto de previdência.

25. Consoante amplamente demonstrado nos autos – a despeito da obrigatoriedade que recai sobre todas as Unidades Jurisdicionadas, municipais e estaduais, quanto à remessa mensal dos dados atinentes ao quadro de pessoal ativo e inativo, pensionistas e detentores de outros benefícios previdenciários, assim como dos dados das respectivas folhas de pagamento, via SIGAP –, o Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras – IPC, não faz quaisquer remessas de dados de pessoal e folha de pagamento, desde o mês de janeiro de 2017.

26. A falta de repasses passou a ocorrer na gestão do **Senhor LEVY TAVARES** e se estendeu para as outras gestões, sem que o problema tenha sido solucionado.

27. A despeito de o Responsável ter suscitado que houve o atendimento da ordem emanada, por diversas vezes, como visto no deslinde processual, pela Corte de Contas, a verdade é que os documentos encaminhados, via Ofício n. 021/IPC/2019, não suprem, nos termos alinhavados pela Secretaria-Geral de Controle Externo, nem no conteúdo e nem no formato, os dados dos arquivos eletrônicos que devem ser encaminhados, mês a mês, a este Tribunal, porquanto não seguem a estrutura (versão 4.0 e seguintes) exigida pelo Manual Técnico de Estrutura de *Layout* dos Arquivos do SIGAP.

28. Ressalta-se que o gestor em questão não pode alegar desconhecimento quanto à forma que os documentos mencionados deveriam ser remetidos à Corte de Contas, já que, durante o biênio de 2015/2016, o mencionado Instituto realizou as suas remessas eletrônicas mensais de dados de pessoal e de folhas de pagamento (ID 799428) e, já em sua gestão, o Responsável foi notificado, por este Tribunal, acerca da irregularidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

29. De mais a mais, não merece guarida a afirmação de que havia uma empresa contratada para efetivar o encaminhamento da documentação, via SIGAP, a qual não o informou sobre a ausência das remessas, porquanto, uma vez que era Coordenador do Instituto, era seu dever legal adotar todas as medidas cabíveis para que os documentos fossem efetivamente encaminhados, não podendo se eximir da responsabilidade que lhe cabia, tão somente pelo fato de ter 'delegado' a função que lhe era pertinente – notadamente pelo fato de que lhe foi informado, por mais de uma vez, por este Tribunal, que os repasses não estavam sendo feitos.

30. Dessa maneira, a subsistência da irregularidade enseja a responsabilização pecuniária do **Senhor Levy Tavares**, pela ilegalidade constatada.

II.II.2 – De responsabilidade do **Senhor DHIEMES MARQUES DOS SANTOS**, CPF n. 802.238.422-49, Coordenador do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras – IPC, a partir de 04.07.2018 a 08.05.2019:

a) não ter efetuado a remessa mensal eletrônica obrigatória, via SIGAP, de dados pertinentes ao quadro de pessoal ativo e inativo, de pensionistas e de detentores de outros benefícios previdenciários, além de dados das respectivas folhas de pagamento, no período de junho de 2018 a janeiro de 2019, o que caracteriza ofensa ao art. 53, *caput*, da Constituição Estadual c/c o art. 39, *caput*, da Lei Complementar n. 154, de 1995, c/c art. 5º, *caput*, da Instrução Normativa n. 19/2006/TCE-RO;

31. No que tange à tal irregularidade, o **Senhor DHIEMES MARQUES DOS SANTOS** mencionou, tal qual fez o **Senhor LEVY TAVARES**, a existência de empresa contratada que seria responsável pelas remessas, bem como que era o único servidor que operava todo o sistema previdenciário do Município de Castanheiras e laborava em sobrecarga de trabalho, não dando conta de todas as demandas oriundas daquele Instituto.

32. Não merecem prosperar os argumentos lançados pelo Jurisdicionado.

Acórdão AC1-TC 00673/20 referente ao processo 00112/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

17 de 27



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

33. Entretanto, uma vez que a mesma irregularidade já foi abordada no tópico **II.II.1**, quando da análise da responsabilidade do **Senhor LEVY TAVARES**, e que nenhum elemento de prova diverso foi trazido pelo **Senhor DHIEMES MARQUES DOS SANTOS**, objetivando à repetição tautológica de argumentos, adoto, como razões de decidir, os mesmos fundamentos já lançados neste Voto, os quais estão insertos no citado item II.II.1, como fundamentação suficiente para rechaçar os argumentos suscitados, já que insuficientes para afastar a impropriedade em questão.

b) não ter atendido a diligência para coletar dados sobre pessoal e folha de pagamento, efetuada por meio do Ofício n. 187/2018/SGCE e do e Ofício n. 043/2019-D1ªC-SPJ, o que representa violação ao art. 39, *caput*, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

34. No que pertence à irregularidade acima transcrita, o Corpo de Instrução assim se posicionou (ID 800394, às fls. ns. 186/198), *verbis*:

37. Em relação, especificamente, a Dhiemes Marques dos Santos recai, também, responsabilidade, nos termos do artigo 39, *caput*, da Lei Complementar n. 154/1996, pelo não atendimento da diligência para coletar dados sobre pessoal e folha de pagamento, efetuada por meio do já citado Ofício n. 187/2018/SGCE, recebido em 31/07/2018 e do Ofício n. 043/2019-D1ªC-SPJ, recebido em 02/06/2019, conforme já convenientemente tratado no item 2.1, págs. 124 a 127 do Relatório Técnico, ID=742757

35. Apesar de ter sido notificado, por duas vezes, para dar cumprimento e efetividade ao que foi determinado por este Tribunal de Contas, o **Senhor DHIEMES MARQUES DOS SANTOS** deliberadamente não o fez.

36. As justificativas apresentadas para tanto não são capazes de afastar a responsabilidade que o gestor tinha de não apenas atender à diligência empreendida por esta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Corte de Contas, como também realizar a remessa eletrônica obrigatória, mensalmente, dos dados de pessoal e de folha de pagamento.

37. É que os arrazoados mencionam, apenas, a sobrecarga de trabalho do então gestor e que a empresa que teria sido contratada, tão somente, para fazer os repasses, não o fez, tampouco, avisou-lhe que as remessas não estavam sendo efetivadas.

38. O gestor não pode alegar desconhecimento quanto a não-efetuação dos repasses, porquanto, como dito, ele foi notificado (conforme fazem prova as Certidões de ID 770237, à fl. n. 152, de ID 832902, à fl. n. 250, e de ID 842549), pessoalmente, das irregularidades apontadas.

39. De mais a mais, a sobrecarga de trabalho não é motivo bastante para afastar as responsabilidades inerentes ao cargo público assumido pelo Jurisdicionado em questão.

40. É que, de há muito venho defendendo que a leitura sistemática e finalística da Constituição Cidadã exprime, para a sua máxima efetividade - objetivando a concretude dos fins sociais a que se destina, por seu turno, com força cogente eficaz -, que a função administrativa pública seja operacionalizada, por agentes públicos - todos - tecnicamente qualificados, os quais se lhes empresta vida existencial plena para realização da vontade da própria Administração Pública, com profissionalismo, em franco antagonismo ao amadorismo que, por sua vez, inexoravelmente, é uma das facetas da má Governança Pública, isso porque, desarticula e incapacita o caráter operacional da função administrativa estatal.

41. Assim sendo, não há como acolher as razões de justificativas do **Senhor DHIEMES MARQUES DOS SANTOS**, motivo pelo qual também deve ser cominada multa pela irregularidade posta.

II.II.3 – De responsabilidade do **Senhor RÓGER JÚNIOR INÁCIO RATIER**, CPF n. 406.592.798-60, Coordenador do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras, período 09.05.2019 a 07.06.2019



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

42. O **Senhor RÓGER JÚNIOR INÁCIO RATIER** apenas foi mencionado nos autos em virtude de ter assumido a Coordenação do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras, no período de 09.05.2019 a 07.06.2019.

43. Ocorre que, como se vê, o aludido gestor esteve à frente do citado Instituto por apenas um mês, razão pela qual não é possível responsabilizá-lo por quaisquer irregularidades.

44. Assim, é forçoso afastar do **Senhor RÓGER JÚNIOR INÁCIO RATIER** as impropriedades encontradas neste feito.

II.III - DA SANÇÃO PECUNIÁRIA

45. A autorização legislativa, insculpida no art. 71, inciso VIII, c/c art. 75, ambos da CF/88 c/c art. 49, inciso VII, da Constituição Estadual, e arts. 54 e 55 da LC n. 154, de 1996, que atribui competência sancionatória, pela comprovação de práticas ilegais contrárias à pauta da boa governança na gestão pública, possui caráter dúplice, a saber: (i) visa a impingir na esfera psicomoral do sancionado reprimenda pelo ilícito administrativo praticado e, (ii) em viés mediático possui o desiderato de irradiar, em caráter preventivo, os efeitos dessa sanção às demais pessoas que gravitam no mesmo plano do jurisdicionado, destinatário da constrição sancionatória.

46. Não há, no entanto, regramento legal facultando a prática de arbítrios por parte da autoridade pública investida na competência sancionatória, devendo o *quantum* da sanção pecuniária ser aferido em cada caso concreto, tendo em vista o proveito patrimonial eventualmente obtido pelo agente sancionado, bem como a extensão do dano causado ao erário, com efeito extensivo à sociedade destinatária dos serviços públicos prestados deficientemente ou com a sua perspectiva de prestação frustrada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

47. *In casu*, restou vastamente demonstrado nos autos o liame existente entre os atos perpetrados pelos responsáveis, devidamente comprovado nos autos, e o resultado lesivo ao ordenamento jurídico posto, motivo que enseja a cominação de sanção pecuniária individual e proporcional à gravidade do ato, a teor da norma inserta no art. 55 da LC n. 154, de 1996, na forma da legislação temporal de regência dos atos perpetrados.

48. Assim, exsurge dos autos, mormente das provas coligidas, que o ilícito administrativo irrogado aos jurisdicionados foram por eles perpetrados, restando clarividente a conduta humana voluntária na violação de normas e princípios públicos, qual seja a violação ao art. 53, *caput*, da Constituição Estadual c/c o art. 39, *caput*, da Lei Complementar n. 154, de 1995, c/c art. 5º, *caput*, da Instrução Normativa n. 19/2006/TCE-RO, cujo *quantum* sancionatório pode atingir o percentual de até **R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), nos termos do art. 55, da Lei Complementar n. 154, de 1996.

49. Dessa feita, em fase de dosimetria de sanção pecuniária, considerando-se o grau de reprovabilidade da conduta perpetrada pelos responsáveis e as ações por eles perpetradas, cada um em sua esfera de atuação e na proporção em que contribuíram para o cometimento ou continuidade das impropriedades encontradas neste processo, mostra-se razoável sancionar pecuniariamente os jurisdicionados, ora processados, **individualmente**, da seguinte forma:

a) Senhor LEVY TAVARES, CPF n. 286.131.982-87, Coordenador do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras - IPC, período de 02.01.2017 a 03.07.2018, por não ter efetuado a remessa mensal eletrônica obrigatória, via SIGAP, de dados pertinentes ao quadro de pessoal ativo e inativo, de pensionistas e de detentores de outros benefícios previdenciários, além de dados das respectivas folhas de pagamento, no período de janeiro de 2017 a maio de 2018, o que caracteriza ofensa ao art. 53, *caput*, da Constituição Estadual c/c o art. 39, *caput*, da Lei Complementar n. 154, de 1995, c/c art. 5º, *caput*, da Instrução Normativa n. 19/2006/TCE-RO, motivo porque fixo, a título de sanção pecuniária, o valor de **R\$ 1.620,00** (mil, seiscentos e vinte reais), equivalente ao percentual de **2%** (dois por cento) do valor de **R\$ 81.000,00**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

(oitenta e um mil reais), previsto no *caput* do art. 55 da Lei n. 154/1996 e nos moldes do que preceitua o art. 103, II do RITCERO;

b) Senhor DHIEMES MARQUES DOS SANTOS, CPF n. 802.238.422-49, Coordenador do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras – IPC, período de 04.07.2018 a 08.05.2019, em razão de, respectivamente: (1) não ter efetuado a remessa mensal eletrônica obrigatória, via SIGAP, de dados pertinentes ao quadro de pessoal ativo e inativo, de pensionistas e de detentores de outros benefícios previdenciários, além de dados das respectivas folhas de pagamento, no período de junho de 2018 a janeiro de 2019, o que caracteriza ofensa ao art. 53, *caput*, da Constituição Estadual c/c o art. 39, *caput*, da Lei Complementar n. 154, de 1995, c/c art. 5º, *caput*, da Instrução Normativa n. 19/2006/TCE-RO; e (2) não ter atendido à diligência para coletar dados sobre pessoal e folha de pagamento, efetuada por meio do Ofício n. 187/2018/SGCE e do e Ofício n. 043/2019-D1ªC-SPJ, o que representa violação ao art. 39, *caput*, da Lei Complementar n. 154, de 1996, motivo porque fixo, a título de sanção pecuniária, o valor de **R\$ 2.430,00**, (dois mil, quatrocentos e trinta reais), equivalente ao percentual de **3%** (três por cento) do valor de **R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), previsto no *caput* do art. 55 da Lei n. 154/1996 e nos moldes do que preceitua o art. 103, II do RITCERO.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos jurídicos aquilatados em linhas precedentes, em consonância com o que foi sugerido pela Unidade Instrutiva e pelo *Parquet* de Contas, submeto à apreciação desta colenda Câmara a seguinte proposta de Voto, para o fim de:

I - JULGAR ILEGAIS os atos sindicados na presente Fiscalização de Atos e Contratos, de reponsabilidade do **Senhor LEVY TAVARES**, CPF n. 286.131.982-87, Coordenador do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras – IPC, período de 02.01.2017 a 03.07.2018, e do **Senhor DHIEMES MARQUES DOS SANTOS**, CPF n. 802.238.422-49, Coordenador do Instituto

Acórdão AC1-TC 00673/20 referente ao processo 00112/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

22 de 27



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

de Previdência Municipal de Castanheiras – IPC, período de 04.07.2018 a 08.05.2019, pelas irregularidades abaixo consignadas:

I.1 – de responsabilidade do **Senhor LEVY TAVARES**, CPF n. 286.131.982-87, Coordenador do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras – IPC, período de 02.01.2017 a 03.07.2018:

I.1.a – não-efetivação da remessa mensal eletrônica obrigatória, via SIGAP, de dados pertinentes ao quadro de pessoal ativo e inativo, de pensionistas e de detentores de outros benefícios previdenciários, além de dados das respectivas folhas de pagamento, no período de janeiro de 2017 a maio de 2018, o que caracteriza ofensa ao art. 53, *caput*, da Constituição Estadual c/c o art. 39, *caput*, da Lei Complementar n. 154, de 1995, c/c art. 5º, *caput*, da Instrução Normativa n. 19/2006/TCE-RO;

I.2 – De responsabilidade do **Senhor DHIEMES MARQUES DOS SANTOS**, CPF n. 802.238.422-49, Coordenador do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras – IPC, período de 04.07.2018 a 08.05.2019:

I.2.a – não ter efetuado a remessa mensal eletrônica obrigatória, via SIGAP, de dados pertinentes ao quadro de pessoal ativo e inativo, de pensionistas e de detentores de outros benefícios previdenciários, além de dados das respectivas folhas de pagamento, no período de junho de 2018 a janeiro de 2019, o que caracteriza ofensa ao art. 53, *caput*, da Constituição Estadual c/c o art. 39, *caput*, da Lei Complementar n. 154, de 1995, c/c art. 5º, *caput*, da Instrução Normativa n. 19/2006/TCE-RO;

I.2.b – não ter atendido à diligência para coletar dados sobre pessoal e folha de pagamento, efetuada por meio do Ofício n. 187/2018/SGCE e do e Ofício n. 043/2019-D1ªC-SPJ, o que representa violação ao art. 39, *caput*, da Lei Complementar n. 154, de 1996;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

II – MULTAR, INDIVIDUALMENTE, os responsáveis acima consignados, com supedâneo no art. 55, II da Lei Complementar n. 154, de 1996, nos seguintes termos:

II.a – Senhor LEVY TAVARES, CPF n. 286.131.982-87, Coordenador do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras – IPC, período de 02.01.2017 a 03.07.2018, por não ter efetuado a remessa mensal eletrônica obrigatória, via SIGAP, de dados pertinentes ao quadro de pessoal ativo e inativo, de pensionistas e de detentores de outros benefícios previdenciários, além de dados das respectivas folhas de pagamento, no período de janeiro de 2017 a maio de 2018, o que caracteriza ofensa ao art. 53, *caput*, da Constituição Estadual c/c o art. 39, *caput*, da Lei Complementar n. 154, de 1995, c/c art. 5º, *caput*, da Instrução Normativa n. 19/2006/TCE-RO, motivo porque fixo, a título de sanção pecuniária, o valor de **R\$ 1.620,00** (mil, seiscentos e vinte reais), equivalente ao percentual de **2%** (cinco por cento) do valor de **R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), previsto no *caput* do art. 55 da Lei n. 154/1996 e nos moldes do que preceitua o art. 103, II do RITCERO;

II.b – Senhor DHIEMES MARQUES DOS SANTOS, CPF n. 802.238.422-49, Coordenador do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras – IPC, período de 04.07.2018 a 08.05.2019, em razão de, respectivamente: (1) não ter efetuado a remessa mensal eletrônica obrigatória, via SIGAP, de dados pertinentes ao quadro de pessoal ativo e inativo, de pensionistas e de detentores de outros benefícios previdenciários, além de dados das respectivas folhas de pagamento, no período de junho de 2018 a janeiro de 2019, o que caracteriza ofensa ao art. 53, *caput*, da Constituição Estadual c/c o art. 39, *caput*, da Lei Complementar n. 154, de 1995, c/c art. 5º, *caput*, da Instrução Normativa n. 19/2006/TCE-RO; e (2) não ter atendido a diligência para coletar dados sobre pessoal e folha de pagamento, efetuada por meio do Ofício n. 187/2018/SGCE e do e Ofício n. 043/2019-D1ªC-SPJ, o que representa violação ao art. 39, *caput*, da Lei Complementar n. 154, de 1996, motivo porque fixo, a título de sanção pecuniária, o valor de **R\$ 2.430,00**, (dois mil, quatrocentos e trinta reais), equivalente ao percentual de **3%** (três



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

por cento) do valor de **R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), previsto no *caput* do art. 55 da Lei n. 154, de 1996 e nos moldes do que preceitua o art. 103, II do RITCERO;

III - AFASTAR a responsabilidade atribuída ao **Senhor RÓGER JÚNIOR INÁCIO RATIER**, CPF n. 406.592.798-60, Coordenador do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras, período 09.05.2019 a 07.06.2019, porquanto, comprovado está que este se manteve apenas um mês à frente do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras – IPC, não tendo como efetivar as medidas determinadas por esta Corte de Contas;

IV - DETERMINAR ao **Senhor EDINO PORFIRIO DE SOUZA**, CPF n. 548.316.529-20, Coordenador do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras - IPC, a partir de 12/06/2019, ou de quem o substitua na forma da lei, que, sob pena da multa consignada no art. 55, IV, da Lei n, 154, de 1996, restabeleça, de imediato, a remessa eletrônica mensal, via SIGAP, de dados sobre quadro de pessoal ativo e inativo, pensionistas e detentores de outros benefícios previdenciários, além de dados das respectivas folhas de pagamento, nos termos do art. 5º, *caput*, da Instrução Normativa n. 19/2006/TCE-RO e nos moldes estabelecidos pelo Manual Técnico de Estrutura de *Layout* dos Arquivos do SIGAP, itens 5.1 a 5.4, fazendo, inclusive, as remessas dos dados retroativos, desde janeiro de 2017;

V - ADVIRTA-SE aos responsabilizados no item I que as multas imputadas (item II), deverão ser recolhidas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente n. 8.358-5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VI - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das multas cominadas, contado da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, III, "a", do Regimento Interno;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

VII - AUTORIZAR, acaso não sejam recolhidas as multas mencionadas acima, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno, sendo que nas multas, correrá apenas a correção monetária a partir do vencimento (art. 56 da Lei Complementar n. 154, de 1996);

VIII - DÊ-SE CIÊNCIA da Decisão, aos interessados indicados em linhas subseqüentes, destacando-se que o Voto, o Parecer do MPC e o Relatório Técnico, respectivamente, estão disponíveis no sítio eletrônico do TCE/RO (<http://www.tce.ro.gov.br>):

VIII.a – ao **Senhor LEVY TAVARES**, CPF n. 286.131.982-87, Coordenador do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras IPC, período de 02/01/2017 a 03/07/2018, **via DOe-TCE/RO**;

VIII.b – ao **Senhor DHIEMES MARQUES DOS SANTOS**, CPF n. 802.238.422-49, Coordenador do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras - IPC, a partir de 04/07/2018 a 08/05/2019, **via DOe-TCE/RO**;

VIII.c – ao **Senhor ROGER JÚNIOR INÁCIO RATIER**, CPF n. 406.592.798-60, Coordenador do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras - IPC, de 09/05/2019 a 07/06/2019, **via DOe-TCE/RO**;

VIII.d – ao **Senhor EDINO PORFÍRIO DE SOUZA**, CPF n. 548.316.529-20, Coordenador do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras - IPC, a partir de 12/06/2019, **via DOe-TCE/RO**;

VIII.e – ao **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC)**, na forma disposta no art. 180, *caput*, CPC, e nos termos do art. 183, §1º, do mesmo diploma legal, aplicado



Proc.: 00112/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

subsidiariamente a esta Corte de Contas, nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996.

IX - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

X - JUNTE-SE;

XI - ARQUIVEM-SE os autos, na forma da lei, após o trânsito em julgado, o que deve ser certificado no feito, e de adotadas as providências cabíveis para a cobrança das multas, bem ainda, o cumprimento de todas as determinações, acima consignadas;

XII - CUMPRA-SE.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Em 22 de Junho de 2020



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR